



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0024.11.083332-4/002      **Númeraço** 0833324-  
**Relator:** Des.(a) Pedro Vergara  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Pedro Vergara  
**Data do Julgamento:** 07/08/2012  
**Data da Publicação:** 13/08/2012

**Ementa Oficial:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - VINCULAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ANALISADA - FINS DE PREQUESTIONAMENTO - INVIABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não possui caráter vinculante a decisão proferida em Incidente de Uniformização, sendo esta somente uma orientação jurisprudencial sobre determinada questão.
2. Inexistindo ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a serem supridas no r. acórdão objurgado a pretensão do embargante se traduz em mera rediscussão da questão decidida.
3. Embargos rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CR Nº 1.0024.11.083332-4/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - EMBARGANTE(S): HUDSON HENRIQUE NEVES DA SILVA - EMBARGADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS.

DES. PEDRO COELHO VERGARA



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR.

DES. PEDRO COELHO VERGARA (RELATOR)

V O T O

RELATÓRIO - Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por HUDSON HENRIQUE NEVES DA SILVA contra o v. acórdão de f.157-177 por meio do qual esta douta 5ª Câmara Criminal deu parcial provimento ao recurso defensivo, substituindo a pena corporal por restritivas de direitos [f.183-186].

Salienta o embargante em resumo que há contradição no acórdão fustigado vez que não foi observado quando da fixação do regime a decisão proferida no Incidente de Uniformização nº 1.0145.09.558174-3/03 [idem].

É o breve relato.

VOTO - II - Do mérito - Trata a espécie de Embargos de Declaração nos moldes do artigo 619 do Código de Processo Penal.

O artigo 619 do Código de Processo Penal dispõe:

"Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 2 (dois) dias contado da sua publicação, quando houver na sentença ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão."

Júlio Fabbrini Mirabete leciona sobre o tema:

"Ambigüidade existe quando a decisão, em qualquer ponto, permite duas ou mais interpretações. Há obscuridade quando não há clareza na redação, de modo que não é possível saber com certeza qual o pensamento exposto no acórdão. Pode também haver contradição, em que afirmações da decisão colidem, se opõem. Podem elas existir, por



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

exemplo, entre a motivação e a conclusão. Há omissão quando não se escreveu no acórdão tudo que era indispensável dizer." [in. Processo Penal; 16ª edição; Editora Atlas; 2004; p. 724].

Resume-se a questão à análise da existência de contradição no acórdão objurgado.

Do pedido de alteração do regime nos termos da decisão proferida em Incidente de Uniformização julgado pela Corte Superior deste Tribunal - A defesa alega que existe contradição no acórdão fustigado porquanto necessária é a alteração do regime para o aberto conforme decidiu a Corte deste Tribunal quando do julgamento do Incidente de Uniformização nº 1.0145.09.558174-3/003.

Razão contudo não lhe assiste.

A questão trazida pela defesa foi devidamente analisada no acórdão fustigado, sendo fixado o regime fechado por ser o delito de tráfico privilegiado equiparado a hediondo conforme se lê à f.173-174.

Em que pese lado outro a decisão proferida no Incidente de Uniformização mencionado acima que afirmou ser possível a fixação de regime diverso do fechado quando da prática do delito do artigo 33 § 4º da Lei de Drogas, entendo que referida decisão não tem efeito vinculante aos demais Órgãos deste Tribunal.

À ausência de caráter vinculante é tão evidente que as súmulas que surgem devido às decisões proferidas em incidentes possuem o objetivo de orientar decisões futuras em relação a determinado assunto, demonstrando ainda a interpretação reiterada de determinado Tribunal sobre o tema e nada mais.

Diante de tais considerações portanto mesmo tendo a Corte deste Tribunal se manifestado no sentido de ser possível a fixação de regime nos termos do artigo 33 do Código penal quando da prática do delito de tráfico privilegiado, mantenho o meu entendimento demonstrado quando do julgamento da apelação.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Este Tribunal já se manifestou sobre o tema:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INSTAURADA - VINCULAÇÃO ACERCA DO ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO - INADMISSIBILIDADE - REEXAME DE QUESTÃO DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

I - A decisão proferida em Incidente de Uniformização de Jurisprudência não possui caráter vinculante, mas apenas serve como orientação jurisprudencial sobre determinada matéria.

II - Os embargos de declaração se prestam, unicamente, ao aperfeiçoamento da manifestação jurisdicional maculada por um ou mais dos vícios elencados no art. 619 do Código de Processo Penal, não podendo ser acolhidos se opostos com o propósito, tão somente, de provocar o novo julgamento da lide." [Embargos de Declaração nº 1.0701.10.000982-1/002, Rel. Des. Adilson Lamounier - TJMG -, data da publicação 27/01/12].

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INSTAURADA - VINCULAÇÃO ACERCA DO ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO - INADMISSIBILIDADE - REEXAME DE QUESTÃO DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

I - A decisão proferida em Incidente de Uniformização de Jurisprudência não possui caráter vinculante, mas apenas serve como orientação jurisprudencial sobre determinada matéria.

II - Os embargos de declaração se prestam, unicamente, ao aperfeiçoamento da manifestação jurisdicional maculada por um ou mais dos vícios elencados no art. 619 do Código de Processo Penal, não podendo ser acolhidos se opostos com o propósito, tão somente, de provocar o novo julgamento da lide.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

As alegações do embargante desta forma não merecem prosperar, incorrendo no presente caso ambiguidade, omissão, contradição ou ainda obscuridade.

Inexistindo ademais os pressupostos à sua existência os presentes embargos também não podem ser acolhidos apenas com o fim de prequestionamento.

Esta é a jurisprudência:

"PREQUESTIONAMENTO - REQUISITOS DO ART. 620 DO CPP - Mesmo para fins de prequestionamento, devem os embargos de declaração observar os lindes do art. 620 do CPP, de tal sorte que há que se desacolher os embargos de declaração, se inexistem ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão a serem supridas." [TJMG; Embargos de Declaração nº 307.652-8/0; Relator: Desembargador José Antonino Baía Borges; 2ª Câmara Criminal; julgado aos 08/05/2003].

A razão do presente recurso portanto não é a imperfeição do julgado mas o inconformismo com o seu resultado, pretendendo o embargante na verdade rediscutir e prequestionar a matéria, o que impõe a sua rejeição.

Este Tribunal assim já se manifestou:

"PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não se agasalham embargos de declaração quando a parte afirma a existência de omissão no acórdão, mas na verdade pretende rediscutir matéria já decidida. 2. A oposição dos embargos de declaração, ainda que tenham por finalidade o prequestionamento da matéria, não prescindem dos requisitos contidos no art. 619 do CPP, não constatados, na espécie". [Embargos de Declaração nº 1.0287.09.054025-6/003, Rel.Des. Adilson Lamounier - TJMG-, data da publicação 16/08/10].



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ante o exposto REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

É como voto.

DES. ADILSON LAMOUNIER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM OS EMBARGOS"